



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002922/2006-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.541 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS RIZZON LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A fundamentação do acórdão recorrido é suficiente, não acarretando nulidade de julgamento por falta de fundamentação, não violando a ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA Nº 02 DO CARF.

Este Conselho não é competente para proceder à análise de constitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.

TAXA SELIC. SÚMULA Nº 03 DO CARF.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Jacques Maurício Ferreira Velloso de Melo e Flavio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11020.002922/2006-33, contra o acórdão nº 10-28.365, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Porto Alegre (DRJ/POA), em que não foi conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho de fls - 214/215, que não reconheceu a existência de qualquer crédito da empresa referente ao terceiro trimestre de 2005. O relatório de ação fiscal de fls. 212/214v informa que a empresa declarou na PER/DCOMP 22319.62830.241005.1.3.01-1250, crédito de IPI no valor de R\$ 33.969,14, sendo R\$ 2.928,33 a título de crédito presumido e R\$ 31.040,81 referente à crédito básico.

Consigna a fiscalização que a empresa não efetua corretamente o cálculo do crédito presumido, após análise da DCP correspondente, por deixar de registrar o valor dos estoques mensais, o que, conclui o fisco, aumenta artificialmente o volume de consumo de insumos nos meses de fev a nov, pois o registro do estoque "0" espelharia no cálculo o consumo total da matéria prima no processo produtivo, e, conseqüentemente, direito a crédito

de todo o montante do estoque existente em 31/12 do na anterior, mais a totalidade das compras do período, desta forma gerando créditos em desacordo com a legislação. A seguir, conclui: devido ao preenchimento incorreto da DCP com a supressão dos estoques mensais o crédito presumido declarado é inexistente, bem como o crédito básico após exclusão dos créditos presumidos do saldo básico, conforme demonstra à fl. 214, aduzindo que os saldos são negativos porque a empresa não estornou os valores de ressarcimento postulados à RFB.

Não resignada, a empresa manifestou sua inconformidade contra o r. despacho aduzindo que o fiscal retroabiu- c cálculo do crédito presumido a janeiro de 2004.

Averba que como as compensações Ja haviam sido homologadas "por decurso de prazo" , "o agente fiscal se utilizou do crédito reconhecido no presente processo para compensar com débitos anteriores, deixando de homologar a compensação nele indicada", alegando que as compensações homologadas tacitamente tiveram o efeito de extinguir o crédito tributário, passando a discorrer acerca da decadência. Conclui que se as compensações já haviam sido homologadas por decurso de prazo, também homologados estariam os créditos e débitos nela

utilizados, o que tornaria indevido o recálculo do crédito presumido. Por fim, alega que a fiscalização lançou a título de estoque em setembro de 2004 o valor de R\$ 1.974.770,63, quando o correto seria R\$ 1.936.662,60, o mesmo ocorrendo em dezembro de 2005, quando o correto seria R\$ 1.881.111,08, enquanto o valor considerado seria 1.940.936,44.

A DRJ de Porto Alegre (DRJ/POA) decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Colaciono a ementa.

ASSUNTO: Imposto sobre Produto Industrializado -IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2005 a 31/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO.

Deve-se registrar, para cálculo de crédito presumido, valor dos estoques mensais, na forma da legislação vigente.

Refeito o demonstrativo do crédito presumido e não apontado erro específico neste procedimento, considera-se correto os ajustes efetuados pela autoridade fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não reconhecido.

Inconformada com improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário fl. 288/324, em que expõe:

A necessidade de reforma decisão de primeira instância diante da falta de fundamentação, prejudicando o contraditório e a ampla defesa;

O reconhecimento do crédito em sua integralidade com a primazia da verdade material, tendo em vista supostos erros de lançamento, bem como o dever de intimar o recorrente no caso de se ter presumido a inexistência do crédito;

A inaplicabilidade da multa e da taxa SELIC.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve ser refutado o argumento de que uma vez havendo compensação tácita, homologados estariam os créditos e débitos nela encerrados, pois tratam estes autos de compensação declarada há menos de cinco anos da data do despacho decisório. Logo, não assiste razão tal argumento.

Quanto à nulidade da decisão, igualmente esta não se verifica. A decisão está devidamente fundamentada, não havendo assim violação ao requisito constitucional da fundamentação do ato administrativo. Também não se verifica violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, assim como ao devido processo legal, devendo ser refutada tal alegação.

O que foi imputado ao contribuinte, e que se quer foi feita menção na manifestação de inconformidade, ou em recurso voluntário, o cálculo do presumido, refeito pelo auditor (fl.237/243) não foi contraditado, o contribuinte limitou-se a informar que os valores por ele atribuídos estariam corretos, ou seja, com a supressão dos estoques mensais. Isto posto, uma vez silente o contribuinte sobre a forma de cálculo do auditor, visto que foi notificado da decisão (fl.284), presumi-se aceita a conclusão pela inexistência de crédito.

Diante disso, deve ser mantido o acórdão ora recorrido que considerou que eventuais erros nos estoques apontados pelo contribuinte não alteram os cálculos do trimestre em análise, e a conclusão fiscal de que no período não há saldo de crédito presumido. E caso tivessem repercussão na escrita fiscal refeita, seria ônus da empresa demonstrar em que medida eles influíram naquele. Contudo, não foi feita prova nesse sentido.

Inviável neste caso a aplicação do princípio da verdade material, pois mesmo ciente a contribuinte de seu dever de trazer aos autos documentação hábil para comprovar seu direito, optou por assim não o fazer. Além disso, sequer realiza a recorrente a impugnação aos argumentos trazidos no acórdão recorrido, devendo ser considerado como matéria não impugnada.

Discorda-se do argumento da Recorrente de que não há como se admitir que os seus argumentos sejam afastados sob o fundamento de que "*seria ônus da empresa demonstrar em que medida eles influíram*" nos cálculos em análise. Nem há como acompanhar o conceito de princípio da verdade material adotado pela Recorrente de que deveria o Agente Fiscal, antes de presumir a inexistência de qualquer crédito, intimar a ora Recorrente a apresentar os documentos que comprovassem o quanto por ela alegado.

Portanto, com fundamento no artigo 333 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se considerar correto o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é

do interessado, in casu, da contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho necessário que a contribuinte apresente a documentação adequada e suficiente para provar o que alega. Neste sentido, a jurisprudência está já sedimentada neste Conselho.

Desta forma, em especial pela falta de juntada pela contribuinte de documentos hábeis a comprovar o seu direito, assim como não ter impugnado os argumentos do acórdão recorrido, entendo que deve ser negado provimento a presente alegação.

Por fim, necessário verificar dois argumentos trazidos pela recorrente: i) insurgência contra a multa confiscatória e ii) não aplicação da taxa Selic ao presente caso.

Ocorre que nestes dois argumentos a contribuinte não está se referindo ao crédito que lhe foi negado, mas sim sobre o saldo devedor consequente da negativa de seu crédito, ou seja, o valor que foi sugerido à compensação.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, a moratória, em percentual de 20% (vinte por cento), este Conselho não é competente para proceder à análise de constitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 02 do CARF. Diante disso, por se tratar de matéria constitucional, deixo de analisar tal argumento.

Quanto a não aplicação da taxa Selic, necessário referir ao julgamento do Superior Tribunal de justiça, quando da apreciação pela Primeira Seção daquele Tribunal do REsp 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, julgado em 10/06/2009, sob a sistemática prevista no art. 543C do CPC, em que foi entendido pela aplicação da taxa Selic para atualização de débitos tributários.

Em igual sentido, possui o CARF a Súmula de nº 03, *in verbis*:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Taxa Selic em matéria tributária.

Processo nº 11020.002922/2006-33
Acórdão n.º **3801-004.541**

S3-TE01
Fl. 5

Em face do exposto, encaminho o voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.

CÓPIA